

**MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 129.330 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**PACTE.(S)** : JOSÉ MARIA FERREIRA RANGEL  
**PACTE.(S)** : MARCOS FREDERICO DIAS BREDA  
**PACTE.(S)** : VALDICK SOUZA DE OLIVEIRA  
**PACTE.(S)** : JOÃO ANTONIO DE MORAES  
**PACTE.(S)** : ALDEMIR DE CARVALHO CAETANO  
**PACTE.(S)** : FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA  
**PACTE.(S)** : PAULO NEVES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**PACTE.(S)** : FERNANDO MAIA COSTA  
**PACTE.(S)** : LEONARDO DE SOUZA URPIA  
**PACTE.(S)** : DAVIDSON AUGUSTO LOMBA DOS SANTOS  
**PACTE.(S)** : FABIO ANTÔNIO VELTEN LOPES  
**PACTE.(S)** : ADÃO LUIZ DE SOUZA  
**PACTE.(S)** : MIRELA ADAMS CANOSA  
**IMPTE.(S)** : JOSÉ MARIA FERREIRA RANGEL  
**ADV.(A/S)** : NORMANDO RODRIGUES E OUTRO(A/S)  
**COATOR(A/S)(ES)** : PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DO SENADO  
FEDERAL

**DECISÃO:** Trata-se de *habeas corpus* coletivo, com pedido de concessão de liminar, impetrado por José Maria Ferreira Rangel, em favor de si próprio e de outros doze diretores da Federação Única dos Petroleiros, em que se almeja a expedição de salvo-conduto para o fim de assegurar que os pacientes acompanhem livremente “todas as sessões legislativas do Senado Nacional a partir do dia 07/07/2015, tanto das galerias do plenário, bem como de todos os locais de observação das votações e de debates legislativos.”

Segundo o impetrante, ele e os pacientes compõem a diretoria da Federação Única dos Petroleiros (FUP), a qual congrega catorze Sindicatos de trabalhadores do setor petrolífero, e têm acompanhado as discussões e votações do Senado Federal sobre o Projeto de Lei do Senado nº 131/2015. Na sessão do dia 17/06/2015 foram, no entanto, retirados à força das galerias do Plenário pelos agentes de segurança da referida

HC 129330 MC / DF

Casa Legislativa.

Requer o impetrante, liminarmente, a expedição de "salvo-conduto" com a declaração de liberdade de trânsito aos pacientes, para que possam acompanhar livremente todas as sessões legislativas do Senado Federal, a partir do dia 07/07/2015, tanto das galerias do Plenário, como de todos os locais de observação das votações e de debates legislativos e, no mérito, a concessão da ordem para determinar o salvo-conduto definitivo.

É o relatório. **Decido.**

Cumprе assinalar, por relevante, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juizes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos seus específicos pressupostos: a existência de plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. Sem que concorram esses dois requisitos, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar.

Diante disso, a análise dos elementos fornecidos até o presente momento conduzem à concessão da liminar.

O direito de acesso e acompanhamento dos trabalhos legislativos no âmbito do Congresso Nacional é consequência do comando constitucional previsto no art. 1º da Carta Magna, o qual dispõe que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem por fundamentos: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Na situação, que ora se apresenta, o impedimento de acompanhamento das sessões do Senado viola o fundamento expresso da cidadania (artigo 1º, II da CRFB), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CRFB) e, sobretudo, o disposto no artigo 1º, parágrafo único da Carta da República – “Todo o poder emana do povo, que o exerce por

**HC 129330 MC / DF**

meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Walber de Moura Agra bem situa o fundamento da “cidadania” conectando-o à participação dos cidadãos nas decisões políticas da sociedade. Segundo o autor, essa participação não é restrita ao voto, pois “todas às vezes que um cidadão se posiciona frente à atuação estatal, criticando ou apoiando determinada medida, está realizando um exercício de cidadania. [1]”. A cidadania é que permite, assim, o exercício consciente dos direitos e dos deveres.

Esse fundamento está intimamente ligado ao que sucede na ordem constitucional, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Destaca-se, aqui, a dupla dimensão, negativa (defensiva) e positiva (prestacional), da dignidade da pessoa humana, que atua como limite e tarefa de todos e de cada membro da sociedade, estabelecida sob a égide da Constituição da República. Relevante ressaltar, então, que a dignidade da pessoa humana “gera direitos fundamentais contra atos que a violem ou a exponham a graves ameaças, sejam tais atos oriundos do Estado”, no caso a Mesa Diretora do Senado Federal, ou “sejam provenientes de atores privados.” [2]. A exclusão de cidadãos dos locais a eles destinados em um espaço público popular, como o Senado Federal, representa ato atentatório à cidadania e à dignidade dos que foram excluídos, pois importa em discriminação injustificável.

Por fim, o parágrafo único do artigo 1º da Carta da República, ao dispor que “*Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio dos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição*”, fundamenta a possibilidade de que qualquer cidadão acompanhe as atividades desempenhadas por seus representantes no Congresso Nacional. Nesse sentido, o ilustre Ministro Marco Aurélio, ao deferir pedido liminar no HC 127550, esclarece:

*“O Parlamento é, por excelência, a casa do povo. Representa-o e deve estar atento aos anseios sociais. Esta visão o robustece e o torna fundamental na construção permanente – porque infundável – de um verdadeiro Estado Democrático de Direito. Mostra-se simplesmente*

**HC 129330 MC / DF**

*inimaginável que se criem obstáculos ao ingresso do cidadão em qualquer das Casas que o integram. Em tempos estranhos como o presente, há de ser buscado o fortalecimento desse imprescindível Poder, em atuação constante considerado o sistema de freios e contrapesos – tão necessário a evitar-se o cometimento do mal que é o abuso –, estampado na cláusula constitucional da existência de três Poderes harmônicos e independentes. Impõe-se, sem prejuízo da ordem interna dos trabalhos a serem desenvolvidos, proclamar a preservação da necessária participação ordeira da sociedade, viabilizando-se o exercício do direito de acesso ao recinto parlamentar, na medida em que o espaço o comporte. Outra não tem sido a visão do Supremo, conforme os seguintes precedentes: Habeas Corpus nº 81.527, relator ministro Sepúlveda Pertence; Habeas Corpus nº 83.333, relator ministro Celso de Mello; Habeas Corpus nº 83.334, relator ministro Cezar Peluso; e Mandado de segurança nº 24.599, relator ministro Maurício Corrêa."*

O povo, neste conceito inseridos os autores, tem o direito e o dever de fiscalizar àqueles cujas decisões influenciarão sobremodo, não apenas as suas vidas, mas também suas profissões.

Todos esses postulados legitimam a pretensão do impetrante e dos demais pacientes que, ao demandar o direito de acompanhar as sessões e debates legislativos, estão a exercer seu direito à cidadania, sua soberania popular e, especialmente, seu direito à liberdade (art, 5º, *caput*).

A retirada do impetrante e dos demais pacientes dos redutos, de acompanhamento pelos cidadãos dos trabalhos do Senado Federal, consiste em flagrante violação à liberdade, pois o Senado Federal é prédio e espaço público por excelência, é uma Casa Legislativa formada por representantes do povo e, por essa razão, pode e deve estar sempre aberta. Quem lá está, não pode impedir que aqueles que lá os colocaram ingressem para acompanhar as atividades parlamentares de seus próprios representantes. Os eventuais excessos, que impeçam as discussões e deliberações do Senado Federal, podem e devem ser contidos, mas não podem impossibilitar o exercício da liberdade de ir e vir, sobretudo quando tal liberdade se fundamenta no exercício da

HC 129330 MC / DF

cidadania (art. 1, II), soberania popular (art. 1, parágrafo único) e publicidade das decisões (art. 37, *caput*).

Ademais, o próprio regimento do Senado Federal prevê a possibilidade de acompanhamento das sessões legislativas por qualquer pessoa:

“Art. 184. É permitido a qualquer pessoa assistir às sessões públicas, do lugar que lhe for reservado, desde que se encontre desarmada e se conserve em silêncio, sem dar qualquer sinal de aplauso ou de reprovação ao que nelas se passar.”

É cediço o entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de aceitar o remédio constitucional eleito para conceder liminar, assegurando o ingresso e circulação de pessoas em áreas de prédios públicos, dentro dos limites numéricos, de comportamento e regimentais estabelecidos. Nesse sentido, destaco recentes e importantes decisões sobre a mesma temática: HC 128883, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, Dje 1/7/2015 e HC 128141, de relatoria da Ministra Rosa Weber, Dje 22/5/2015.

A garantia do *habeas corpus*, prevista no artigo 5º, LXVIII da Carta Magna, amolda-se à pretensão dos autores, na medida em que sofreram restrição na sua liberdade de locomoção, entendida aqui como liberdade de permanecer e acompanhar a sessão legislativa, na qual seria debatido tema de seu interesse. Ora, o processo político demanda salutar abertura às mais diferentes influências e participações, a fim de robustecer as decisões acerca de determinado assunto. Inviabilizar a presença de cidadãos seria retirar dos Congressistas a responsividade necessária do exercício de seus mandatos.

Tendo em vista a importância do projeto de lei em discussão, o episódio em que os pacientes foram efetivamente impedidos de acompanhar, *in loco*, as deliberações de matéria de seu interesse e as disposições constitucionais que obrigam à publicidade (art. 37, *caput*), vislumbra-se a plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*) e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), configurada na potencial impossibilidade dos impetrantes

**HC 129330 MC / DF**

acompanharem as sessões legislativas acerca do projeto de lei em questão.

Ante o exposto, **defiro a liminar** requerida pelo impetrante em favor de si próprio e dos demais pacientes, garantido o poder de polícia daquele órgão para se assegurar o regular andamento dos trabalhos daquela Casa.

**Comunique-se o deferimento da liminar, com urgência, ao Presidente da Mesa Diretora do Senado Federal - Senador José Renam Vasconcelos Calheiros.**

Solicitem-se informações à autoridade coatora – Senador **José Renam Vasconcelos Calheiros (Presidente da Mesa Diretora do Senado Federal)**.

Com as informações, vista à Procuradoria-Geral da República.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

**Ministro EDSON FACHIN**

**Relator**

*Documento assinado digitalmente*

[1] Angra, Walber de Moura. Comentários à Constituição do Brasil. J.J. Gomes Canotilho... [et al.]. São Paulo: Ed. Saraiva/Almedina, 2013. Página 119.

[2] Sarlet, Ingo Wolfgang. Comentários à Constituição do Brasil. J.J. Gomes Canotilho... [et al.]. São Paulo: Ed. Saraiva/Almedina, 2013. Página 125.